

Artigo 80º

### Regulamentação

Esta lei será regulamentada no prazo de um ano, ficando os regulamentos internos de cada serviço sujeitos à homologação pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da Administração.

Artigo 81º

### Legislação aplicável e direito subsidiário

1. Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente Lei Orgânica e nos seus Regulamentos.

2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Artigo 82º

### Despacho interpretativo

As dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 83º

### Alteração

A presente Lei Orgânica poderá ser alterada pelo Plenário da Assembleia Nacional por maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de um quinto dos Deputados.

### Quadro do pessoal da residência oficial do Presidente a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional

Grupo Pessoal	Carreira	Cargo	Ref.	N. lugares	Recrut./ selecção
Pessoal Auxiliar		Governanta	3	1	Nos termos da lei geral
		Cozinheira	2	1	
		Ajudante Serviços Gerais	1	2	
		Guarda	1	6	
Pessoal Operário		Jardineiro	1	2	Nos termos da Lei geral

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## Lei nº 84/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1º

#### Objecto

1. A presente lei regula as medidas para a efectivação do princípio da igualdade de género.

2. A presente lei estabelece, em particular, as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género, doravante designada VBG.

Artigo 2º

#### Âmbito

1. A presente lei é aplicável a todas as situações de violência que ponham em causa a efectiva igualdade de género.

2. A presente lei é especialmente aplicável às situações derivadas do exercício de poder entre pessoas, em que a violência baseada no género é praticada, de forma isolada ou recorrente, por qualquer uma das manifestações previstas na presente lei.

3. A presente lei é ainda especialmente aplicável quando exista, no momento da agressão ou em momento pretérito, uma relação de intimidade, afectividade, casamento ou situação análoga ao casamento, abrangendo nomeadamente:

- O âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- O âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- Qualquer relação íntima de afecto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

4. A presente lei aplica-se ainda a qualquer situação de violência praticada por quem, tendo autoridade ou influência sobre outra pessoa, a assediar sexualmente.

Artigo 3º

#### Definições

Para efeitos da presente lei considera-se:

- “Género”: Representação social do sexo biológico, determinada pela ideia das tarefas, funções e papéis atribuídos às mulheres e aos homens na sociedade e na vida pública e privada, bem como da relação que se desenvolve entre eles;
- “Igualdade de género”: Igualdade, nos termos constitucionalmente consagrados, entre homens e mulheres, reconhecendo a ambos iguais direitos e deveres, implicando igual visibilidade, empoderamento e participação de ambos os sexos em todas as esferas da vida pública e privada;
- “Violência baseada no género”: Todas as manifestações de violência física ou psicológica, quer se traduzam em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coacção, ameaça, privação de liberdade ou

assédio, assentes na construção de relações de poder desiguais, designadamente pelo ascendente económico, social, cultural ou qualquer outro, do agressor relativamente ao ofendido, considerando-se para o efeito:

- i) Violência física: qualquer conduta que ofenda o corpo ou a saúde da vítima;
- ii) Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da auto-estima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da vítima, que vise degradar ou controlar as suas acções, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, desonra, descrédito, menosprezo ao valor pessoal e dignidade bem como a limitação do direito de ir e vir;
- iii) Violência sexual: qualquer conduta praticada para a libertação ou satisfação do instinto sexual, envolvendo ameaça, intimidação, coacção, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir, agressão física, chantagem, compreendendo não só o acto sexual de penetração, mas também quaisquer outras formas de contacto sexual, limitando ou anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- iv) Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial ou total dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades;
- d) “Assédio sexual”: Qualquer conduta praticada por qualquer pessoa que, tendo autoridade ou influência sobre outrem, faz depender, nomeadamente, a contratação, permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de quaisquer outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiro.

Artigo 4º

#### Objectivos fundamentais

A presente lei tem como objectivos fundamentais:

- a) Assegurar o exercício de direitos especiais às vítimas da VBG, particularmente, nos domínios social, laboral e penal;
- b) Promover obrigações especiais do Estado e demais poderes públicos na adopção de políticas públicas de prevenção, assistência e repressão da violência baseada no género;

- c) Criar ou reforçar a capacidade das estruturas institucionais de combate à violência baseada no género;
- d) Criar condições que garantam respostas céleres, especializadas e eficazes às vítimas, tanto no plano do atendimento policial como judiciário e da protecção social;
- e) Reconhecer que todos os direitos constantes na presente lei são garantidos igualmente aos estrangeiros que se encontrem em território nacional, independentemente da situação em que se encontrem.

## TÍTULO II

### Medidas de sensibilização, assistência e protecção

#### CAPÍTULO I

### Medidas de sensibilização e assistência

#### Secção I

#### Medidas de sensibilização

#### Artigo 5º

#### Planos de sensibilização e prevenção

O Governo é responsável pela elaboração do Plano nacional de sensibilização e prevenção da VBG, com a finalidade de:

- a) Promover a efectiva igualdade de género;
- b) Socializar os princípios e valores orientadores da necessidade de salvaguarda da igualdade entre os géneros;
- c) Estabelecer as bases de articulação com as demais entidades públicas e organizações não governamentais, bem como entidades privadas para a consolidação das intervenções na prevenção e sensibilização contra a VBG;
- d) Conceber programas de formação comunitária e pública para a promoção da igualdade de género;
- e) Definir o âmbito de intervenção em regime de parceria entre entidades públicas e privadas direccionadas à progressiva melhoria das relações inter-pessoais em matéria de género.

#### Artigo 6º

#### Âmbito educativo

1. O Estado assegura:

- a) A adopção de medidas educativas que fomentem a igualdade de género e eliminem os estereótipos sexistas ou discriminatórios, salvaguardando o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e a tolerância;

- b) A promoção de estudos, pesquisas estatísticas e avaliação periódica dos resultados referentes ao disposto na alínea anterior;
- c) A previsão de um estatuto especial para alunos e alunas que convivam em ambiente familiar em que se manifeste a VBG, particularmente no que se refere à prescrição do direito de frequência nos estabelecimentos de ensino público.

2. O Estado assegura também a promoção de estudos, pesquisas estatísticas e avaliação periódica dos resultados referentes ao disposto na alínea c) do número anterior.

#### Artigo 7º

##### Capacitação de profissionais

O Estado promove e incentiva a especialização de todos os profissionais que intervenham no processo de informação, atenção e protecção das vítimas de VBG.

#### Artigo 8º

##### Mecanismos de articulação e actuação

As entidades públicas, designadamente, de saúde, polícia, bem como a sociedade civil e a comunicação social devem estabelecer mecanismos de articulação e actuação que garantam a uniformidade e adequação nas actuações e procedimentos de prevenção e assistência, designadamente permitindo a uniformização dos autos, relatórios ou outros documentos previstos na presente lei, no âmbito das competências de cada entidade.

#### Artigo 9º

##### Meios de comunicação social

1. O Estado adoptará medidas de incentivo para a promoção da igualdade de género na comunicação social.

2. Legislação própria estabelecerá medidas que condicionam a publicidade que viole os princípios e regras de promoção da igualdade de género definidos e estabelecidos nos termos da presente lei.

#### Artigo 10º

##### Detecção precoce

O Estado adoptará medidas de incentivo para a formação e actuação dos profissionais da área de saúde, educação, jurídica ou qualquer outra área que lide directamente com supostas vítimas, para a detecção precoce da VBG.

#### Secção II

##### Medidas de assistência

#### Artigo 11º

##### Política de assistência à vítima

1. A política de assistência às vítimas nos termos da presente lei é definida pelo Governo, sob proposta do organismo público responsável pelas políticas públicas relativas à igualdade de género.

2. As entidades públicas, designadamente, de saúde, polícia, sociedade civil e comunicação social, promovem assistência às vítimas de VBG, compreendendo informações sobre seus direitos, sua protecção e segurança, assistência social, locais de prestação de apoio às vítimas, estado dos processos, entre outros.

3. Para além dos demais previstos na presente lei, é garantido às vítimas de VBG, designadamente, o direito a:

- a) Assistência judiciária, quando demonstrem não dispor de meios económicos bastante para custear, total ou parcialmente os encargos normais dos processos ou os honorários devidos ao advogado;
- b) Apoio financeiro a atribuir pelo Fundo de Apoio às vítimas de VBG, nos termos do artigo 21º.

#### Artigo 12º

##### Direitos laborais

1. São especialmente protegidos os direitos laborais de todos quantos se encontrem em situação de violência baseada no género.

2. É garantido às vítimas, nos termos da presente lei, o direito a:

- a) Não despedimento por impossibilidade de prestação de trabalho em virtude de situações de violência baseada no género;
- b) Flexibilidade no horário de trabalho, independentemente das funções que desempenhe;
- c) Facilitação na mobilidade dentro das possibilidades da entidade empregadora;
- d) Concessão de licença de curta, média ou longa duração, sem perda do lugar no trabalho, independentemente do tempo de serviço prestado;
- e) Rescisão do contrato de trabalho de forma unilateral e justificada.

#### Artigo 13º

##### Acesso à justiça

1. É garantido o direito de acesso à justiça de forma urgente em todos os processos que tenham como causa, directa ou indirecta, a VBG.

2. Deve ser assegurado às vítimas que demonstrem não dispor de meios económicos o direito ao patrocínio, representação ou assistência por advogado, de forma prioritária e urgente.

#### Artigo 14º

##### Assistência social, orientação e inserção profissional

1. As vítimas de VBG, bem como os menores que estejam sob sua guarda, têm direito à assistência social imediata, nomeadamente através das Casas de Abrigo.

2. É assegurado o apoio à vítima de VBG no que se refere à orientação e inserção profissional, directamente através dos Centros de Apoio à Vítima e das Casas de Abrigo ou através de outros programas existentes que deverão ser também fomentados pelo Estado.

#### Artigo 15º

##### Segurança social

1. É assegurada às vítimas de VBG, bem como aos menores a seu cargo, protecção social integral, nos termos da lei.

2. As faltas ou os atrasos ao trabalho motivadas pela situação derivada da VBG, consideram-se justificadas, sendo o seu regime objecto de regulamentação.

3. Não podem ser despedidos os trabalhadores impossibilitados de prestar trabalho em virtude de VBG de que resulte incapacidade para o trabalho no período máximo de seis meses.

4. Os trabalhadores que, em virtude de VBG, estejam impedidos de prestar serviços por mais de dois meses podem recorrer aos serviços de promoção social, para apoio financeiro.

5. Aos trabalhadores que, em virtude de VBG, estejam impossibilitados de trabalhar é garantido um subsídio não inferior a 80% do seu salário ou vencimento, pelo serviço de segurança social, devendo a tramitação do processo ser realizada no prazo máximo de 30 dias.

6. Pode ser requerida pela vítima de VBG, quando couber, a transferência do montante do abono de família directamente para ela, cautelarmente e a final dos processos criminais e cíveis.

#### Artigo 16º

##### Saúde

1. Os serviços públicos de saúde devem assegurar às vítimas de VBG um atendimento adequado, urgente e isento do pagamento de taxas.

2. O preenchimento das guias de tratamento médico deve ser feito com base nos pressupostos da presente lei, tendo especialmente em conta as finalidades a que se destinam.

3. Quando seja solicitado relatório médico pelas autoridades judiciárias, o mesmo deve ser elaborado por profissional capacitado em VBG e deve ser remetido com carácter de urgência.

4. Serão garantidos meios de actuação aos profissionais da área sanitária que permitam a detecção precoce da violência de género e assistência adequada às vítimas, com carácter de urgência e gratuitamente.

5. O Estado desenvolverá programas de formação e capacitação do pessoal sanitário em matéria de igualdade de género e em VBG.

#### Artigo 17º

##### Recuperação do agressor

O Estado criará condições necessárias para a promoção da recuperação do agressor, incluindo a implementação de programas de apoio psicológico ou psiquiátrico, educação e prevenção da VBG.

#### Secção III

#### Medidas de protecção

#### Artigo 18º

##### Estruturas de apoio

Devem ser criados em favor das vítimas de VBG:

- a) Centros de Apoio à Vítima;
- b) Casas de Abrigo;
- c) Fundo de Apoio à Vítima.

#### Artigo 19º

##### Centros de apoio à vítima

1. Devem ser criados pelo Governo, em articulação com as Câmaras Municipais e outras entidades vocacionadas para o efeito, Centros de Apoio à Vítima, enquanto estruturas de atendimento multidisciplinar, designadamente nos domínios de prestação de informação, atendimento psicológico e jurídico, apoio social, apoio educativo à unidade familiar, orientação e inserção laboral.

2. Compete ao organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género a implementação e supervisão dos Centros de apoio à vítima, bem como o incentivo à formação de redes de combate à VBG.

3. Os Centros de apoio à vítima são estruturas dotadas de autonomia administrativa e financeira, instalados pelo menos em todas as ilhas.

4. Os Centros de apoio à vítima actuam em articulação com os serviços sanitários, organismos responsáveis pela prestação de apoio jurídico, polícia, entidades judiciárias, Casas de Abrigo, organismo público responsável pela implementação de políticas públicas relativas à criança e ao adolescente e, ainda, organizações não governamentais vocacionadas para a promoção da igualdade de género e família.

#### Artigo 20º

##### Casas de Abrigo

1. Devem ser criadas pelo Governo, em articulação, com as Câmaras Municipais e entidades não-governamentais vocacionadas, Casas de Abrigo para as vítimas e os menores a seu cargo, visando o seu acolhimento temporário e sigiloso, nos casos em que a permanência na sua residência implique ameaça iminente contra a sua integridade física ou vida.

2. As Casas de Abrigo deverão ser implementadas em todo o território nacional, sendo pelo menos uma em cada ilha e devem contar com pessoal especificamente capacitado e qualificado para atender as vítimas de VBG e respectivos filhos menores, caso houver.

3. O organismo público ao qual compete promover políticas públicas relativas à igualdade de género é responsável pela implementação e supervisão das Casas de Abrigo.

4. A organização e o funcionamento das Casas de Abrigo é objecto de regulamentação.

## Artigo 21º

**Fundo de Apoio**

1. Deve ser criado pelo Governo um fundo autónomo de apoio à vítima de VBG, designado Fundo de Apoio.

2. Reverte para o Fundo de Apoio 50% do montante das custas judiciais aplicáveis, nos processos tramitados nos termos da presente lei.

3. O Fundo de Apoio é utilizado para que, no mais curto espaço de tempo, possa garantir um montante pecuniário que permita à vítima o custeio de despesas urgentes em consequência da agressão, nos termos a constar de regulamento. O Fundo é ainda financiado mediante a inclusão anual de verbas próprias no Orçamento do Estado.

4. As receitas do Fundo de Apoio são também destinadas à manutenção dos Gabinetes e das Casas de Abrigo e para realização de programas de recuperação, apoio psicológico e psiquiátrico, educação e prevenção da violência baseada no género para agressores.

## Artigo 22º

**Outras medidas**

Sem prejuízo dos direitos previstos noutras disposições legais, são especialmente assegurados às vítimas de VBG:

- a) Protecção policial parcial ou integral pelo tempo necessário para preservar a sua integridade física;
- b) Alimentos a menores e/ou à vítima;
- c) Regulação do exercício do poder paternal;
- d) Acompanhamento e tratamento psicológico.

## TÍTULO III

**Crimes e procedimentos especiais**

## CAPÍTULO I

**Tutela penal**

## Secção I

**Violência baseada no género**

## Artigo 23º

**Violência baseada no género**

1. Quem, em razão do género, nas circunstâncias e condições referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 2º, praticar, contra outrem, actos de violência a que se refere a alínea c) do artigo 3º, sob qualquer das formas aí definidas, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se, da conduta do agente, resultarem os danos previstos nos artigos 122º, 129º, do Código Penal, são aplicáveis as penas previstas nos artigos 123º e 124º desse Código.

3. Incorrerá nas penas previstas nos artigos 142º e 144º do Código Penal o agente que pratique os actos aí descritos contra o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem está ou esteve unida de facto ou esteja ligado por relacionamento de afectividade, havendo ou não coabitação.

4. É aplicável ao presente crime, o disposto no artigo 8º do Código Penal.

## Artigo 24º

**Agravação**

A pena referida no número 1 do artigo anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, quando:

- a) Existam menores que estejam, ou tenham estado, a cargo da vítima ou do agente;
- b) A violência seja praticada em locais públicos ou de forma especialmente vexatória para a vítima;
- c) O agente tiver, para a prática do crime, recorrido a algum dos meios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 123º do Código Penal;
- d) A vítima for alguma das pessoas indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 124º do Código Penal;
- e) O crime for praticado durante a vigência de medidas cautelares oportunamente impostas;
- f) Resultar, para a vítima, doença contagiosa grave.

## Artigo 25º

**Assédio**

1. Quem, tendo autoridade ou influência sobre outrem faz depender, nomeadamente, a contratação, permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de quaisquer outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiro, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 100 a 250 dias.

2. Incorre nas mesmas penas referidas no número anterior, quem, perante a recusa da vítima em conceder os referidos favores, entorpecer ou reduzir as suas oportunidades de trabalho ou qualquer outra oportunidade, a intimidar ou criar-lhe um ambiente hostil no seu local de trabalho ou em qualquer outro local.

## Artigo 26º

**Suspensão de pena**

1. A pena aplicável pela prática dos crimes previstos na presente lei apenas pode ser suspensa quando esta não exceda dois anos de prisão e o agente se dispuser, na audiência de discussão e julgamento, a:

- a) Seguir um programa de acompanhamento e reinserção;
- b) Realizar trabalho a favor da comunidade, nos termos estabelecidos no Código Penal.

2. A obrigação prevista na alínea a) do número anterior pode ainda ser imposta ao agente, no caso de prática de crime previsto na presente lei, independentemente da pena concreta aplicada.

**Secção II****Outros crimes**

Artigo 27º

**Privilegiamento**

Para além dos casos previstos no artigo 84º do Código Penal, o tribunal poderá ainda atenuar as penas previstas nos artigos 122º e 129º do mesmo diploma, em metade, se houver provas suficientes de que o agente vinha sendo vítima dos crimes previstos na presente lei, com o propósito de reagir a uma ameaça contínua e permanente contra a sua vida, integridade física ou liberdade, ainda que fora das circunstâncias que excluam a ilicitude do acto.

Artigo 29º

**Normas subsidiárias**

Em tudo quanto não estiver especialmente estabelecido neste capítulo, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código Penal.

**CAPÍTULO II****Tutela processual**

Secção I

**Disposições processuais**

Artigo 29º

**Natureza do procedimento**

1. O crime previsto no artigo 23º da presente lei tem natureza pública, cujo procedimento criminal tem lugar independentemente de denúncia, que pode ser feita por qualquer pessoa.

2. Têm o dever especial de proceder à denúncia do crime, ainda que o agente seja por ele desconhecido:

- a) As entidades policiais e órgãos de polícia criminal;
- b) Os funcionários, na acepção do artigo 362º do Código Penal;
- c) Os médicos ou técnicos de saúde que, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham tido conhecimento da prática do crime.

3. A declaração, por parte da vítima, de que pretende desistir da queixa, apenas pode ser atendida no momento da determinação da pena concreta a aplicar, quando se verificarem os pressupostos exigidos para a suspensão da pena, nos termos do artigo 26º.

Artigo 30º

**Urgência**

1. O procedimento criminal instaurado nos termos da presente lei é, para todos os efeitos, de natureza urgente.

2. As entidades policiais, os órgãos de polícia criminal e os demais profissionais referidos no número 2 do artigo anterior são obrigados a comunicar ao Ministério Público todos os factos-crime de VBG de que tomem conhecimento, no mais curto prazo possível, não podendo, em caso algum, exceder 48 horas.

**Secção II****Diligências**

Artigo 31º

**Diligências prévias**

1. Nos casos que indiciem a prática de VBG, ao atender a vítima ou participar de qualquer operação que envolva o referido tipo de violência, a autoridade policial deverá garantir informação adequada e apoio à vítima e aos menores que estejam sob a sua guarda, protegendo sempre a sua intimidade.

2. Quando as circunstâncias determinarem, a autoridade policial deverá encaminhar a vítima ao estabelecimento de saúde mais próximo ou directamente para a Casa de Abrigo ou outro local seguro, nomeadamente em caso de perigo de vida ou de ofensa à integridade física, salvaguardando sempre a sua dignidade e intimidade.

3. Caso seja necessário, a autoridade policial deve acompanhar a vítima para retirar os respectivos pertences de uso pessoal e profissional, bem como das pessoas dela dependentes, da casa de morada de família.

4. A autoridade policial deve reconduzir a vítima para a casa de morada de família e garantir a saída do agressor, após decisão judicial que o determine.

Artigo 32º

**Diligências policiais e sanitárias**

1. Os serviços de saúde e policiais que tenham atendido qualquer vítima de VBG são obrigados a proceder oficiosamente às diligências destinadas a obter o relatório inicial, do qual deve constar:

- a) A descrição das consequências imediatas do crime, nomeadamente as lesões, o instrumento utilizado e o tratamento a que a vítima tenha sido sujeita;
- b) O grau de incapacidade para o trabalho e o período de convalescença;
- c) A identificação provável do agressor, bem como informações relativas a anteriores queixas formuladas contra este, por comportamento semelhante ou com relação à mesma vítima, conforme haja ou não registo no respectivo serviço.

2. Cabe às autoridades policiais o envio ao Ministério Público do relatório a que se refere o número anterior, no prazo estabelecido no número 2 do artigo 30º.

Artigo 33º

**Especiais atribuições do Ministério Público**

1. O Ministério Público deve, no prazo máximo de 48 horas após o registo na respectiva secretaria do conhecimento de indícios do crime de VBG, ordenar as primeiras diligências, que devem ser realizadas, no máximo, 48 horas depois, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências nos termos da lei.

2. De entre as diligências a ordenar pelo Ministério Público deve constar sempre:

- a) Apresentação do arguido ao Juiz, para primeiro interrogatório e aplicação de medida de coacção;
- b) Determinação de acompanhamento da vítima, pelos serviços de apoio referidos na presente lei, com o objectivo de lhe prestar informação, protecção, assistência social, jurídica e psicológica e patrocínio judiciário, devendo estes apresentar relatório final sobre a situação da vítima, antecedentemente à acusação, quando esta seja deduzida;

3. Quando se verificarem os pressupostos para atribuição de alimentos, o Ministério Público deduz, no mesmo prazo referido no número 1, em separado e junto do tribunal competente, pedido de fixação de alimentos provisórios, nomeadamente quando entre arguido e vítima haja filhos menores ou quando a vítima deles careça.

4. O Ministério Público afere ainda da necessidade de aplicação de quaisquer das demais medidas de assistência à vítima previstas na presente lei.

Artigo 34º

#### Medidas de coacção

1. São admissíveis todas as medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, com as especificidades estabelecidas nos números seguintes.

2. Independentemente das demais medidas aplicáveis, presume-se sempre necessária a aplicação da medida de proibição de permanência em casa de morada de família, quando arguido e vítima habitem a mesma residência, enquanto cônjuges ou em condições análogas.

3. O juiz pode afastar a aplicação da medida referida no número anterior, mediante despacho especialmente fundamentado.

Secção III

#### Forma do processo e demais regras processuais

Artigo 35º

#### Forma de processo

1. O julgamento dos crimes a que se refere a presente lei observa a tramitação do Processo Abreviado, ainda que não se encontrem preenchidos os pressupostos previstos no número 1 do artigo 430º do Código de Processo Penal, com as especificidades estabelecidas nos números seguintes.

2. A acusação é sempre precedida de instrução.

3. O despacho do juiz é proferido no prazo de 48 horas após a entrada dos correspondentes autos em juízo.

4. Nos casos de reenvio dos processos para a forma de processo comum ordinário, admissível apenas nas situações previstas nos números 2 e 3 do artigo 23º, o prazo para o julgamento não poderá exceder 90 dias.

Artigo 36º

#### Suspensão provisória do processo

Pode ser determinada a suspensão provisória do processo mediante injunções, correspondentes às condições para a suspensão da pena de prisão previstas na presente lei, nos termos do artigo 318º do Código de Processo Penal.

Artigo 37º

#### Prazos

1. Quando o Ministério Público entender que, por motivos relativos ao estado de saúde, física ou mental da vítima, ou por outros que dificultem naquele momento a apresentação de todas as provas necessárias para o andamento do processo, pode, mediante despacho fundamentado, deduzir acusação no prazo máximo de setenta e cinco dias, sem prejuízo do estabelecido no número 1 do artigo 35º.

2. O julgamento tem lugar no prazo máximo de vinte dias após a notificação do arguido de que foi deduzida a acusação.

Artigo 38º

#### Declarações das vítimas e testemunhas

1. Para preservar a vítima de maiores constrangimentos, em função da presença do arguido em audiência de julgamento e da sua situação emocional, as suas declarações poderão ser prestadas:

- a) Através de video-conferência;
- b) Antecipadamente, sem a presença do arguido, mediante requerimento do Ministério Público ou da vítima, sem prejuízo dos direitos de defesa do arguido.

2. Caso a vítima esteja debilitada para apresentar as suas declarações ou para comparecer em audiência de julgamento, poderão as suas declarações ser tomadas no domicílio, nos termos do artigo 346º do Código de Processo Penal.

3. Em casos de ameaças, pressões ou intimidações contra a vítima ou testemunha, as autoridades devem assegurar a aplicação dos mecanismos de protecção de testemunhas, nos termos da lei.

Artigo 39º

#### Programas a nível penitenciário

1. A administração penitenciária, em articulação com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género, deve realizar programas específicos para reclusos condenados por crimes de VGB, através de pessoal qualificado e especializado.

2. A participação do recluso nos programas é valorada para efeitos de concessão de permissões e liberdade condicional.

Artigo 40º

**Normas subsidiárias**

Em tudo quanto não estiver especialmente estabelecido neste capítulo são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal.

**TÍTULO IV****Tutela civil**

Artigo 41º

**Processos cíveis**

1. Os processos cíveis que estejam directa ou indirectamente relacionados com os casos de violência previstos na presente lei têm a natureza urgente e deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 dias, dependendo de sua complexidade.

2. Os recursos interpostos nos processos mencionados no artigo anterior têm também carácter urgente e devem ser decididos no prazo máximo de 90 dias.

3. Na atribuição do direito a habitar a casa de morada de família, a vítima goza do direito de preferência, independentemente da propriedade do imóvel ou do outorgante no contrato de arrendamento.

Artigo 42º

**Incumprimento**

1. Os funcionários ou outros profissionais aos quais a presente lei impõe especiais obrigações de denúncia, estão sujeitos a sanção disciplinar:

- a) Em caso de incumprimento ou denúncia fora dos prazos estabelecidos;
- b) Quando prestarem tratamento vexatório às vítimas que atenderem.

2. As condutas a que se refere o número anterior são consideradas faltas graves, para efeitos de procedimento disciplinar.

**TÍTULO V****Disposições transitórias e finais**

Artigo 43º

**Implementação e regulamentação das medidas**

1. No prazo máximo de um ano, o Governo criará as condições para a implementação das medidas de sensibilização ou assistência, cuja aplicação depende do desenvolvimento da presente lei e a alocação dos correspondentes recursos financeiros.

2. No prazo máximo de 1 ano deve ser aprovada toda a regulamentação da presente lei.

3. O Instituto Cabo-verdiano da Igualdade e Equidade de Género (ICIEG) é o organismo público responsável pela promoção da instalação das estruturas criadas no âmbito da presente lei.

Artigo 44º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**Lei nº 85/VII/2011****de 10 de Janeiro**

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Objecto, conceitos e princípios gerais**

Artigo 1º

**Objecto**

A presente lei estabelece as bases das políticas públicas de turismo, define os objectivos e princípios que lhes subjazem e identifica os instrumentos destinados à sua execução.

Artigo 2º

**Conceitos gerais**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Autoridade central do turismo”, a Direcção Geral do Turismo ou outro organismo que a substitua;
- b) «Convenção de estabelecimento», o contrato escrito celebrado entre o Estado e uma sociedade comercial, com vista à realização de um ou mais projectos de empreendimentos turísticos ou de outra natureza, definindo um regime de direitos e obrigações recíprocos e de incentivos excepcionais em relação ao regime comum;
- c) «Recursos turísticos», os bens que pelas suas características naturais, culturais ou recreativas tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;